

## Admirável Novo Livro de Direito Civil Digital: fragilização da técnica e da sistemática no Projeto de Lei n. 4/2025 de Reforma do Código Civil

Thaís Fernanda Tenório SÊCO\*  
Sthéfano Bruno Santos DIVINO\*\*

**RESUMO:** O presente artigo se volta a análise da adequação técnica e sistemática do livro de Direito Civil Digital contido na proposta de revisão e atualização do Código Civil de 2002 sob duas óticas: I) do estado da arte das produções técnicas e jurídicas sobre direito digital; e II) da hermenêutica do atual sistema jurídico privado. A primeira seção se incumbem de demonstrar os fatos e os argumentos que ensejaram a inserção do *domínio digital* no PL 4/2025. A segunda analisa a adequação sistemática e a aderência da proposta ao normativo civilista sob os fundamentos principiológicos e hermenêuticos do Código Civil. A terceira seção analisa o quão técnicas são as propostas e as terminologias normativas do referido livro a partir da atual e da histórica produção do direito civil e do direito digital. Por fim, a quarta seção retoma a análise sistemática para identificar quais relações jurídicas podem ou não ser enquadradas como relações adequadas a serem tuteladas pelo Código Civil. Como resultado, destaca-se: os motivos para a alteração do Código Civil, se fundamentados na proposta de um novo Livro de Direito Digital, peca pela ausência de suporte fático. No mais, verifica-se que uma proposta de direito civil digital rompe com a sistemática jurídica-principiológica do atual Código Civil em razão de ser ali inserida sem qualquer observância aos preceitos normativos e principiológicos estabelecidos. Por fim, conclui-se que a proposta de livro de direito civil digital é técnica e hermenêuticamente inadequada frente ao atual estado da arte. Utiliza-se o método hermenêutico e o método integrado associado à pesquisa bibliográfica para alcançar os resultados e conclusões dispostos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito civil; direito digital; PL 4/2025; reforma; reforma do Código Civil.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; – 2. Horizontes tecnológicos e futuro da codificação; – 3. Inadequação sistemática da proposta; – 4. Inadequação técnica (ou detalhamento da inadequação sistemática); – 4.1. Idiossincrasia do direito digital; – 4.2. O que não é direito civil; – 4.3. O que é direito civil, mas está alocado equivocadamente; – 5. Considerações finais: alternativa – e como os juristas sonham com “ovelhas elétricas”; – Referências.

**TITLE:** *Brave New Cyberlaw Book: The Weakening of Technique and Systematics in the Bill n. 4/2025 of Civil Code Reform*

**ABSTRACT:** *This article analyzes the technical and systematic suitability of the Digital Civil Law book contained in the proposal to revise and update the 2002 Civil Code from two perspectives: I) the state of the art of technical and legal productions on Digital Law; and II) the hermeneutics of the current private legal system. The first section demonstrates the facts and arguments that led to the inclusion of the digital domain in Draft Bill 4/2025. The second analyzes the systematic suitability and adherence of the proposal to the Civil law system, based on the principles and hermeneutics of the Civil Code. The third section explores how technical the*

\* Professora adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Lavras (UFLA). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). *Lattes:* lattes.cnpq.br/5982599910401934. *ORCID:* orcid.org/0000-0003-3980-958X.

\*\* Doutor e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor Adjunto de Direito Civil do Curso de Direito da Universidade Federal de Lavras. *E-mail:* sthefanoadv@hotmail.com. *Lattes:* lattes.cnpq.br/5133514180104561. *ORCID:* orcid.org/0000-0002-9037-0405.

*proposals and normative terminologies in the book are, based on the current and historical production of Civil Law and Digital Law. Finally, the fourth section takes up the systematic analysis to identify which legal relationships may or may not be classified as appropriate to be protected by the Civil Code. As a result, the reasons for amending the Civil Code, if based on the proposal for a new Book of Digital Law, lack factual support. Furthermore, it can be seen that the proposal for a Digital Civil Law Book breaks with the legal-principle system of the current Civil Code because it is inserted there without any observance of the normative and principiological precepts established. Finally, we conclude that the proposal for a book on Digital Civil Law is technically and hermeneutically inadequate given the current state of the art. The hermeneutic method and the integrated method associated with bibliographical research are used to reach the results and conclusions set out.*

**KEYWORDS:** Civil law; digital law; Draft Bill n. 4/2025; reform; Civil Code Reform.

**CONTENTS:** 1. Introduction; – 2. Technological horizons and the future of codification; – 3. Systematic inadequacy of the proposal; – 4. Technical inadequacy (or details of systematic inadequacy); – 4.1. Idiosyncrasy of Digital Law; – 4.2. What is not Civil Law; – 4.3. What is Civil Law but is mistakenly allocated; – 5. Final considerations: Alternativeness - and how jurists dream of “electric sheep”; – References.

## 1. Introdução

*O advento da internet é um grande acontecimento histórico, talvez o mais relevante de nossa época. As inovações tecnológicas imprimem sobre a sociedade um ritmo de transformações que, como há muito já anunciava Stefano Rodotà,<sup>1</sup> nos desafia a redimensionar *O tempo do direito*.*

Este é o título de um famoso livro escrito pelo filósofo francês, François Ost,<sup>2</sup> em que reflete sobre as dimensões do tempo passado, futuro, e presente, na composição do direito em cada época. Ost organiza as temporalidades jurídicas, pensando o passado em duas atitudes, da ativação pela memória e da desativação pelo perdão. O mesmo em relação ao futuro, ativado pela promessa, e desativado pelo questionamento. Para ele, por fim, a atitude perante o presente, enquanto “justa medida dos tempos misturados”, deverá ser a de *responsabilidade*: “este presente não é nada sem a consciência que o sujeito toma dele, que, a partir dele (...) organiza todos os acontecimentos em passados, contemporâneos e futuros”.<sup>3</sup>

A reflexão de Ost permite também desvendar alguns dos riscos que corremos, na contemporaneidade, ao pensar o direito digital, imersos em um discurso dominado por

<sup>1</sup> RODOTÀ, Stefano. Ideologias e técnicas da reforma do direito civil. Trad. Eduardo Nunes de Souza. *Civilistica.com*, a. 13, n. 1, 2024.

<sup>2</sup> OST, François. O tempo do direito. Trad. Élcio Fernandes. Bauru: EDUSC, 2005.

<sup>3</sup> OST, François. O tempo do direito. Trad. Élcio Fernandes. Bauru: EDUSC, 2005, p. 403.

certo sensacionalismo futurista (potencializado por *clickbaits*). Pensar o direito digital, afinal, é tarefa contemporânea e urgente. Tarefa árdua, mas concreta. A imaginação futurista e a ficção podem ser parte da construção do conhecimento jurídico, mas apenas na medida de ‘um para quatro’ (1/4). Ante a amplitude do porvir digital e suas anunciações, não se pode abandonar, em relação ao futuro, a atitude do *questionamento*. “Dentro de 10 anos, ninguém mais irá cozinhar”? – O fundador de um famoso aplicativo de entregas pode dar-se ao luxo de tais profecias;<sup>4</sup> os juristas não podem. Precisam lidar com a euforia modernista de forma mais prudente e ponderada. Na viagem “de volta para o futuro”, a *promessa* dos ténis que amarram seus próprios cadarços precisa também ser *questionada* (pois, quanto aos *clickbaits*, ninguém os previu).

Na “justa medida dos tempos misturados”, por iniciativa do Senado Federal, está sendo articulada uma reforma do Código Civil mobilizada, em grande parte, pelo discurso da emergência perante *o advento da internet*.<sup>5</sup> Em um desligar do passado que não é memória nem perdão, mas simples recusa, sobreposição, e esquecimento, o Código Civil atual tem sido rotulado como “análogo”. Retórica usada para justificar, talvez, qualquer resposta legislativa à *promessa* digital independentemente de sua qualidade técnica, de sua pertinência sistemática e, enfim, de sua própria atinência às necessidades reais e concretas de nosso devir.<sup>6</sup> Vem daí a proposta de um novo Livro a tratar do direito digital, mediante o palpite de que esta é a tendência que determina o futuro inexorável das codificações, a começar pela nossa.<sup>7</sup> Da *promessa* aí ativada, cumpre, daqui, ativar o *questionamento*.

<sup>4</sup> WIZIAKI, Julio. Em dez anos, ninguém vai mais cozinhar, diz CEO do iFood. *Folha de São Paulo*. 17.2.2024.

<sup>5</sup> Um resumo das razões oficiais apresentadas para a proposta de uma Reforma do Código Civil, bem como o seu enfrentamento, pode ser visto na breve, porém, urgente obra de Giordano Bruno Soares Roberto, *Em defesa do velho Código Civil* (ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Em defesa do velho Código Civil*. São Paulo: Dialética, 2024).

<sup>6</sup> DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. Inadequação sistemática das propostas de direito digital na Reforma do Código Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana; XAVIER, Rafael (Orgs.). *Boletim IDiP-IEC*, vol. XXVII. Publicado em 24.7.2024.

<sup>7</sup> Afirma-se, até que esse Livro de Direito Digital seria um momento de vanguardismo do direito brasileiro perante os modelos europeus. Em que “o Brasil estaria finalmente à frente da Europa”. Retórica que apenas reverbera, ao seu modo, a velha “ideologia do atraso brasileiro” (SOUZA, Jessé. A ética protestante e a ideologia do atraso brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 13, 1998). Por essa linha de argumentação, a antecipação do Brasil em realizar algo que se supõe estar no horizonte das codificações seria apenas uma oportunidade de “revanche” contra o suposto atraso. De fato, não há nada mais anacrônico e, pois “atrasado”, do que este persistente imaginário de uma “corrida civilizatória” com outros países, supondo-se que, nela, os países europeus é que estão “à frente” (SOMMA, Alessandro. Le parole della modernizzazione latinoamericana: centro, periferia, individuo e ordine. In: POLOTTO, M. R.; KEISER, T.; DUVE, T. *Derecho privado y modernización*, vol. 2. Frankfurt am Main: Max Plank Institute for European Legal History, 2015). De outra parte, a compreensão desses processos históricos e geopolíticos também não deve provocar a atitude oposta, de insulamento nacional, e recusa dos aprendizados que podem advir das comparações. Apenas, é preciso redimensioná-los com a profundidade teórica que a questão demanda (NEVES, Marcelo. Ideias em outro lugar? Constituição liberal e codificação do direito privado na virada do século XIX para o século XX no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 30, n. 88, 2015).

A iniciativa não deixa de ter o mérito de animar o debate, ao elaborar efetivamente uma proposta, apresentando algo concreto sobre o que conversar. Posto isso, a proposta em si põe à luz, no entanto, a construção de uma alternatividade gnosiológica em que pode vir ou não a ser. Um Código que “sonha com ovelhas elétricas”, feito para a ficção científica. Perdido em profecias, e distraído da concretude dos problemas reais e já muito cotidianos que se colocam no “justo gargalo das ampulhetas”. A análise desta aposta e desta proposta compõem o objetivo do presente trabalho, em que se procura questionar tal promessa sobre o futuro das codificações e, em relação ao Projeto em si, discutir a adequação *sistemática e técnica* do tratamento indicado para a matéria do direito digital.<sup>8</sup>

## 2. Horizontes tecnológicos e futuro da codificação

Podemos começar a discussão pelo título dado ao novo Livro proposto no Projeto de Lei n. 4/2025. Ele deverá chamar-se “direito *civil* digital”. Mas se está projetado para ser inserido no Código Civil, só poderia ser direito civil. A redundância precisou ser cometida, ainda assim, porque como está claro, e os autores da proposta certamente não o ignoram, o direito digital é disciplina que não pertence ao direito civil, apenas o *atravessa*.

Podemos mesmo classificá-lo como uma disciplina *transversal* e colocá-lo ao lado de outras, tais como: o direito da criança e do adolescente; da pessoa com deficiência e da pessoa idosa; o direito agrário, o imobiliário e o urbanístico; o direito regulatório, econômico e concorrencial; o direito biomédico; e o próprio direito do consumidor – para ficar apenas em alguns exemplos.<sup>9</sup> Essas disciplinas são diferentes daquelas

<sup>8</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Trad. António Menezes Cordeiros. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 18 e ss.

<sup>9</sup> A concepção de “disciplinas transversais” será contraposta, aqui, à concepção de “disciplinas tradicionais”. Assim entendemos aquelas já conhecidas de muito tempo, como o direito civil, penal, administrativo, tributário, etc. Pode-se dizer que a distinção de seu âmbito de investigação é traçada com base em aspectos conceituais e abstratos. Por exemplo: o destinatário da norma que no direito administrativo é o agente público; no direito processual, o aplicador da lei; no direito civil, o cidadão comum em sua vida particular. Essas diferenciações foram construídas cartesianamente, por desdobramentos dedutivos que também orientam a própria organização interna dos saberes dessas disciplinas. A maioria delas, estabeleceu sua autonomia científica e epistemológica entre os séculos XVII e XIX no âmbito dos esforços de modernização, classificação e organização das normas jurídicas. Era comum que os manuais jusnaturalistas, apresentassem introdutoriamente uma divisão das matérias jurídicas, algumas vezes representadas por esquemas de “árvores”, que permitiriam a observância de “troncos” conceituais, a se desdobrarem em “ramos”, do que decorreria a expressão “ramos do direito” (HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2015). Na mesma época, estava em formação o Estado Moderno, e em processo de consolidação o “modelo estadualista” do direito, o que reforçou a distinção entre direito público e direito privado como *summa divisio*. Basta lembrar das “obrigações tributárias”, da “teoria dos atos e fatos administrativos”, dos “contratos administrativos” ou de outras figuras mais recentes, como a do “dano ambiental” ou do “negócio jurídico processual” (HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2015, p. 9 e ss.). Não se trata, aí, de uma “hegemonia epistemológica” do direito civil em relação aos demais ramos do direito, mas apenas e tão somente do fenômeno da *interdisciplinaridade*, fator de suavização da rigidez dessas distinções, cuja relevância didática se preserva (RODRIGUES JR., Otávio Luiz. *Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*. São Paulo: Forense, 2019).

tradicionais do Direito, como é o próprio direito civil em razão de seus “limites de epistemologização”, como chamaria Michel Foucault.<sup>10</sup>

É válido ilustrar o raciocínio a partir de uma comparação didática com um quadro da biologia, tendo como base o que se desvela de sua obra *As palavras e as coisas*.<sup>11</sup> Pensemos, então, na famosa classificação das espécies do naturalista Lineu. Nela, o pinguim e o flamingo se encontram no mesmo grupo, das aves, em função de características estruturais avaliadas de modo abstrato e conceitual (endotermia, penas, bicos, reprodução por ovos etc.). Em função dos mesmos critérios, o pinguim e a foca são postos em grupos diferentes: o das aves e o dos mamíferos, (esses caracterizados também pela endotermia, mas diferenciados das aves porque possuem pelos, glândulas mamárias, reprodução por gestação etc.).

Por outro lado, na vida natural embora o pinguim, por esses elementos se assemelhe estruturalmente ao flamingo, nunca é achado junto dele. Mas, é encontrado sempre onde também está a foca. Este é outro corte epistemológico plenamente possível: o que envolve não as semelhanças morfológicas estruturais entre as espécies, mas o seu *habitat*. Este corte colocaria lado a lado o pinguim e a foca, não só no mar da Antártida, como também nos compêndios e manuais.

Não é dizer que um recorte é o “certo” ou o melhor e o outro é o “errado” ou pior. A classificação de Lineu propiciou a elaboração da Teoria da Evolução das Espécies e da Teoria do Gene. Porém, não é a que melhor serve a uma disciplina como a Ecologia.

É deste mesmo tipo de cortes e transversalidades que procuramos tratar quando falamos da diferença entre o direito civil e o direito digital.<sup>12</sup> Como herança da formação da episteme moderna, parece-nos que o direito civil se diferencia de outras disciplinas tradicionais por critérios conceituais e abstratos. Mas esse não é o único eixo epistemológico possível.

---

<sup>10</sup> FOUCAULT, Michel. *Arqueologia do saber*. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017 [1969], p. 225.

<sup>11</sup> FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas* (1966). Trad. Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 2016 [1966].

<sup>12</sup> É claro que a comparação pode ser questionada à luz de uma distinção igualmente fundamental para as Ciências, que é aquela entre “natureza” e “cultura”, de onde se dividem as Ciências em Naturais (como a Biologia) e as Ciências Humanas, como seria uma Ciência do Direito. A comparação tende a reacender um “trauma” metodológico, com o positivismo científico. A tentativa de unificação do método científico, sempre com base em parâmetros baseados nas ciências naturais, acabou por comprometer o próprio *status* científico das Ciências Humanas e Sociais, cujos métodos precisam ser outros, mais adequados aos seus objetos. Aqui, não se trata disso. Mas, apenas da experiência histórica em comum, de sua formação e desenvolvimento no âmbito de uma mesma episteme moderna. A comparação vale somente nessa medida.

Quando tomamos o fato jurídico como “o fato ou complexo de fatos sobre o qual incidiu a regra jurídica”<sup>13</sup> podemos vislumbrar a sistemática por este outro ponto de vista, que realça o perfil de concretude. Uma disciplina tal como a do direito digital envolve cortes atinentes ao seu eixo problemático – o ciberespaço ou “ambiente digital” – como *habitat* próprio de *fattispecie* que, neste caso, não são outras senão aquelas já abarcadas pelas disciplinas tradicionais. E que, de todo modo, não envolve mundos apartados, realidades paralelas, idiossincráticas e intangíveis ao mundo físico. Os mundos são o mesmo.

O pinguim é ave e vive na Antártida; não há nisso nenhuma contradição. Também o contrato digital é contrato e é digital. É *fattispecie* contida na intersecção entre dois recortes. Há sobreposição das disciplinas. Mas, se justificam didaticamente em função de diferentes limiares de epistemologização, porque os distintos cortes produzem variados saberes e possibilitam diferentes olhares sobre uma mesma questão.<sup>14</sup> É por isso que não cabe nos Códigos Civis um Livro destinado ao tratamento do direito digital. Não porque o direito digital nada tenha que ver com o direito civil. Mas, porque os cortes que definem e organizam o direito civil como disciplina e que são retratados nos Livros do Código Civil, são paralelos entre si. Já os cortes que definem o direito digital não são paralelos, mas concorrentes em relação àqueles outros que delimitam, na estrutura do Código Civil, os seus Livros tradicionais. Esses cortes atravessam e interseccionam a sistemática tradicional. São fios que se cruzam em um tear para compor a tessitura do ordenamento.

Nada disso significa que as novas tecnologias não incorporem novas questões e novos problemas para os quais não de ser pensadas novas soluções e legislações. Apenas a euforia futurista e o deslumbre modernista apressam-se em achar tudo inédito simplesmente porque desconhecem o passado e o imaginam idílico e monótono.<sup>15</sup> Para saber dizer o que é novo, verdadeiramente, é preciso antes conhecer o antigo.

<sup>13</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. I. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1999, §23, p. 1.

<sup>14</sup> A esse respeito, é interessante e provocativa a objeção de Frank Easterbrook que invocava *ad absurdum* a imagem de um “direito do cavalo” (*horse Law*); modo de ironizar a posição de Lawrence Lessig, favorável a formação de uma disciplina específica de *Cyberlaw*, que se voltasse a analisar os fatos jurídicos atinentes ao *cyberspace* (EASTERBROOK, Frank. *Cyberspace and the Law of the Horse*. *University of Chicago Legal Forum*, n. 207, 1999; LESSIG, Lawrence. *The Law of the Horse: what cyberspace might teach*. *Harvard Law Review*, outono, 1999).

<sup>15</sup> É o imaginário esboçado por Carlos Eduardo Pianovski (integrante da comissão) em defesa do Anteprojeto no jornal *Folha de São Paulo* de 24.5.2024: “Os primeiros códigos civis foram obras do século 19. Era a sociedade que Thomas Mann descreve em sua ‘A Montanha Mágica’. A lenta temporalidade no alto da montanha, a que se agarrava aquele século retratado nos pacientes do sanatório Berghof, não era a mesma vivida na ‘planície’, que já se lançava à velocidade do século 20. Ainda mais arrebatadora é a velocidade do século 21, a se impor ao direito. O Anteprojeto de Revisão do CC que foi apresentado ao Senado busca enfrentar, com prudência e responsabilidade, esse desafio que equilibra tradição e inovação” (A bem da verdade, em que pesem as liberdades poéticas e interpretativas propiciadas pela Literatura, a própria leitura de *A montanha mágica* expressada nesse trecho não deixa de mostrar-se no mínimo questionável). Vale apontar que, na mesma ocasião foi publicado, também, o ponto contrário, assinado por Gisela Sampaio, Ana Frazão e Mariana Pargendler (FRAZÃO, Ana; PARGENDLER, Mariana; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *O Anteprojeto de Código Civil é adequado? – Não*. *Folha de São Paulo*, 24.5.2024).

### 3. Inadequação sistemática da proposta

Agora, voltando os olhos para os apertos de nossa época e pensando de modo mais pragmático a adequação da proposta do PL 4/2025 em si, verifica-se de imediato uma dificuldade trivial, embora premente. No Anteprojeto, os dispositivos do respectivo Livro de Direito Digital não estavam numerados, nem se sabia como poderiam ser. De acordo com o artigo 12, inc. III, al. 'c' da Lei Complementar 95/1998, que padroniza a redação das leis no Brasil, é vedada a renumeração dos artigos ou mesmo o aproveitamento do número cujo texto anterior tenha sido revogado, vetado etc. As adições devem proceder pela repetição da numeração imediatamente anterior, combinando-as com letras em ordem alfabética, “tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos”.<sup>16</sup> Ocorre que não há letras suficientes no alfabeto. O respectivo Livro contém 84 artigos. Nosso alfabeto contém 26 letras. Como resultado, o PL recorre à solução esteticamente desagradável de numerá-los até o artigo 2.070-CH.

A premissa não é simplesmente formalista. Se as formas são instrumentais isso é um sintoma de que a reforma, muito longe de simples atualização, é mesmo drástica e tecnicamente inviável. Afinal, ao insistir por esse caminho, seria preciso propor efetivamente um novo Código Civil. Para o que certamente seriam necessários mais do que oito meses de trabalhos e metodologias mais sofisticadas do que aquela das caóticas votações dos enunciados das Jornadas de Direito Civil. Esse impasse deve levar a considerar com maior apreço outras duas alternativas que, do ponto de vista sistemático, seriam bem mais adequadas: (i) a do regulamento em legislação especial; (ii) a da atualização pontual do Código Civil, com dispersão de dispositivos pertinentes à matéria nos Livros já existentes. Como veremos, há excelentes razões para privilegiá-las.

Da segunda alternativa, trataremos no item subsequente. Quanto à primeira, não parece sensato atrelar a regulação do direito digital ao texto do Código Civil. Uma característica intrínseca do direito digital é sua volatilidade, pois a tecnologia constantemente muda e evolui, o que dificulta a padronização de cânones para os fatos jurídicos sob sua égide. Por outro lado, o Código Civil é projetado para funcionar como pedra angular na sistemática do ordenamento. Neste ponto, verifica-se uma contradição interna da justificativa da urgência e premência de se legislar sobre o direito digital com a proposta de fazê-lo

---

<sup>16</sup> *Ipsis*: “é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos”. Sobre o ponto, v. também a crítica formulada em SÊCO, Thais Fernanda Tenório; BARBOSA, Fernanda Nunes. Sobre o projeto de reforma do Código Civil brasileiro: algumas críticas analíticas gerais, mas nem por isso genéricas. *Civilistica.com*, a. 14, n. 1, 2025, p. 22.

mediante adição de um Livro no Código. Essa não é uma compreensão fatalista em relação a alguma incorrigível obsolescência das codificações em geral, ou deste mesmo Código frivolamente rotulado como “analógico”. Na verdade, não é o Código que está a demandar atualização, mas a mentalidade de alguns a respeito do que entendem por *sistema jurídico*.

Este já não é concebido de forma rígida e estática, mas, conforme a preciosa lição de Claus-Wilhelm Canaris,<sup>17</sup> deve ser dotado da *abertura e mobilidade* necessárias à sua constante adaptação a diferentes épocas e situações. Há um modo como as codificações têm sido pensadas desde o princípio de suas elaborações. Há um porquê de suas categorias genéricas e abstratas, voltadas a manter, entre si, uma higidez lógica que serve para orientar, dentro de um quadro minimamente organizado, as diretrizes de inovação e aplicação do Direito, perante uma diversidade de situações práticas, inclusive daquelas que se mostram inéditas. Isso não significa dizer que os Códigos possam fazer sozinhos a sua “mágica”. A necessidade de interpretá-lo constantemente não é sintoma de obsolescência, mas de vivacidade. Processo indispensável ao seu refinamento.<sup>18</sup>

De fato, certos argumentos que têm sido ventilados em favor da pretendida reforma, parecem ignorar solenemente os fatores de mobilidade e abertura da sistemática, sem os quais qualquer grande estrutura normativa estará fadada, aí sim, à obsolescência. O refinamento da compreensão da sistemática jurídica é o que possibilita vislumbrar o tensionamento das temporalidades de que falava Ost,<sup>19</sup> e entender de que modo o Código Civil deve ser pensado na “justa medida dos tempos misturados”, preservando o equilíbrio entre duas demandas sociais igualmente legítimas, porém contraditórias: atualização e estabilidade.

<sup>17</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Trad. Antônio Menezes Cordeiros. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 103 e ss.

<sup>18</sup> Se é combatida a estabilidade de nosso sistema, hoje, isso não se deve à falta (provavelmente se deve ao excesso) de “atualizações” do Código. Em pouco mais de 20 anos de vigência, contam-se mais 50 intervenções. Algumas, de fato, indispensáveis, caso da reforma do regime das incapacidades que, embora seja ainda insatisfatória, se dá à luz da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (MENEZES, Joyceane Bezerra de. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do *status*, do resultado da conduta e da funcionalidade. *Pensar*, vol. 23, n. 2. Fortaleza, abr.-jun./2018). Outras, porém, extremamente invasivas e deletérias, como a da Lei 13.874/2019 (chamada “Lei da Liberdade Econômica”) (TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A tal “lei da liberdade econômica”. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 114, jan.-dez./2019, pp. 101-123). Se é para gerar estabilidade e segurança jurídica, melhor seria uma atitude legislativa mais parcimoniosa, que desse tempo ao sistema para o refinamento de suas categorias e aplicações e que se ocupasse, além disso, do problema da formação jurídica. Pois é certo que, parte fundamental do trabalho que se tem a fazer em prol da sistemática, decorre daquilo que chamamos “doutrina” (MARTINS-COSTA, Judith. Autoridade e Utilidade da Doutrina. *Modelos de direito privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 9-40; BODIN DE MORAES, Maria Celina. Do juiz boca-da-lei à lei segundo a boca-do-juiz: notas sobre a aplicação-interpretação do direito no início do Século XXI. *Revista de Direito Privado*, a. 14, vol. 56. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013).

<sup>19</sup> OST, François. O tempo do direito. Trad. Élcio Fernandes. Bauru: EDUSC, 2005.

Este é o cerne da problemática que envolve o direito digital e o modo como deveria ser pensada a técnica legislativa mais adequada para sua absorção à sistemática do ordenamento jurídico, e que foi a questão pautada, já há algumas décadas, pelo jurista italiano Stefano Rodotà.<sup>20</sup> Segundo ele, seria preciso pensar uma legislação principiológica preenchível por cláusulas gerais, combiná-la com a previsão de mecanismos procedimentais e a criação de uma autoridade administrativa própria (uma agência de regulação) voltada à garantia de efetividade do Direito, reforçando, aliás, o caráter transversal da matéria.<sup>21</sup>

Essa foi justamente a inspiração tomada para a elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/2008). Também é assim o Marco Civil da Internet – MCI (Lei 12.965/2014), além de outras legislações e normativas voltadas à regular temas tais como a da identidade digital e da assinatura e certificação digital de documentos.<sup>22</sup> (Temas que, apesar de já terem sido legislados, voltam a ser tratados no PL 4/2025, explicitando a prolixia e o anacronismo das pretensões megalomânicas de completude, que mais remetem a anedótica experiência do Código Civil Prussiano, do século XVII). Tudo a reforçar a convicção de que, como já tem sido feito, a legislação especial é o *locus* mais adequado para o trato do direito digital, e não o Código Civil. Até porque, se está correto o argumento da transversalidade articulado acima, então certamente temos um aprendizado a buscar naquelas outras disciplinas e no modo como têm sido pensadas.

Para ficar em um só exemplo suficientemente ilustrativo, em relação ao direito da criança e do adolescente há em primeiro lugar o artigo 227 da Constituição. No Código Civil há a previsão das incapacidades e da emancipação (artigos 3º, 4º e 5º, na Parte Geral), as normas sobre o poder familiar, a guarda e a tutela (artigos 1.583 e ss., artigos 1.728 e ss., no Livro do Direito de Família), além de outras disposições esparsas em outros Livros (como o artigo 928 no Capítulo da Responsabilidade Civil). Conta-se também com as

---

<sup>20</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Org. Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 43 e ss.

<sup>21</sup> “Esfera pessoal e esfera política, assim, unem-se. E isto não quer dizer apenas que o grau de proteção que o indivíduo pode obter para a sua esfera privada decorre das condições gerais de funcionamento do sistema político. Significa também que as regras de circulação das informações estão destinadas a incidir sobre a distribuição de poder na sociedade” (RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Org. Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 45). Adiante escreve: “A própria defesa da privacidade requer, portanto, um alargamento da perspectiva institucional, superando a lógica puramente proprietária e integrando os controles individuais com aqueles coletivos; diferenciando a disciplina de acordo com as funções para as quais são destinadas as informações coletadas; analisando com maior profundidade os interesses envolvidos nas diversas operações e colocando em funcionamento novos critérios para o equilíbrio de tais interesses” (Ibid., p. 50).

<sup>22</sup> A Lei 14.063/2020 trata da assinatura digital, e dispõe, igualmente, sobre certificação digital. Já o Decreto nº 10.977/2022, que regulamenta a Lei nº 7.116/1983 trata da validação eletrônica da carteira de identidade e da “carteira de identidade em formato digital”. Além do Decreto nº 8.936/2016, que institui a Plataforma Gov.br.

disposições da Lei Especial, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8069/1990). Tal como neste caso, poderiam ser citados inumeráveis exemplos de leis extravagantes que tratando de disciplinas transversais (como o direito urbanístico, ou o direito concorrencial) orbitam o próprio Código Civil sem abdicar de seu peso normativo. O mais adequado em relação ao direito digital seria proceder da mesma forma.

Antes que se acuse haver nisso algum anacronismo da técnica, na verdade, a tentativa de reabilitar antigas pretensões de completude do Código Civil é que se mostra anacrônica. Afinal, em algum momento do “analógico” século XX ficou claro que a sociedade se transformava de um modo tal que exigiria do Direito igual mobilização para abarcar novas práticas e realidades.<sup>23</sup> A técnica da codificação mostrou sinais de esgotamento, especialmente em relação à sua pretensão de completude. Como resultado, gerou de imediato a proliferação das Leis Especiais, levando os juristas a se indagar sobre o papel e a função dos Códigos Civis naquele século.<sup>24</sup>

Este tema da historicidade do Direito e dos reequacionamentos da dogmática civilística perante as transformações sociais foi uma constante na obra de Orlando Gomes, (que, infelizmente, tem sido lembrado em função de outras passagens bem menos edificantes). O civilista baiano chamaria a atenção para a importância do trabalho doutrinário e interpretativo no processo de renovação dos conceitos e preceitos de um Código Civil.<sup>25</sup> Ficaria claro que, diante de novas realidades históricas, não era o Código Civil que se tornava obsoleto. Era a idealização exegética de um Código rígido e estático capaz de

---

<sup>23</sup> Problema que já havia sido anunciado, aliás, por Savigny, desde sua crítica à codificação na obra publicada em 1816, *Vom Beruf unsrer Zeit für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft – Da vocação do nosso tempo para a legislação e a ciência do direito*. Sua contrariedade não era à técnica da codificação em si, menos ainda à possibilidade teórica de sistematização do direito privado. Tanto assim que, alguns anos depois, publicou o *Sistema de direito romano atual*, de que foi dito recentemente, e não sem razão, que “o atual é que deve ser observado com maior atenção” (RODRIGUES JR., Otávio Luiz. *Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*. São Paulo: Forense, 2019, p. 49). A crítica era dirigida, na verdade, às ilusões de perenidade da sistemática pensada naquela época, e à intenção de cristalizá-la em uma legislação rígida. Argumentava sobre o erro de se supor que os conceitos jurídicos possam ser *deduzidos* exclusivamente a partir da razão, conforme eram as premissas do jusnaturalismo, perdendo de vista a importância dos costumes e da experiência cotidiana como fontes de elaboração *indutiva* desses conceitos (RÜCKERT, J. Friedrich Carl von Savigny, the Legal Method and the Modernity of Law. *Juridica Int'l*, n. 11, 2006, p. 55-67). Aquela geração, dizia ele, ignorava a importância das contribuições das gerações que lhes foram anteriores, e subestimava, igualmente, a importância das gerações que lhes seriam posteriores. Terminaria por produzir um sistema inerte, incapaz de adaptar-se a novas épocas, e condenado a se tornar defasado.

<sup>24</sup> GOMES, Orlando. *Agonia do Código Civil*. *Revista de Direito Comparado Luso Brasileiro*, vol. 10, 1936; GOMES, Orlando. *Transformações gerais do direito das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967; IRTI, Natalino. L'età della decodificazione. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, n. 10, out.-dez./1979, p. 15-33.

<sup>25</sup> Embora fosse (ou devesse ser) este o mesmo tema central da obra *Codificação, descodificação, recodificação* de Mário Luiz Delgado (hoje, também, um dos integrantes da comissão de juristas que elaborou o Anteprojeto de Reforma do Código Civil), o autor, infelizmente, faz tábula rasa das reflexões de Gomes sobre a historicidade do direito civil. Retrata de forma bastante deletéria a posição do civilista baiano em prol da manutenção do código de Beviláqua mediante o trabalho doutrinário de atualização (DELGADO, Mário Luiz. *Codificação, descodificação, recodificação: do direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 279).

conferir respostas a quaisquer questões do direito privado que se revelava ingênua. Ao final, não se deu a enunciada “descodificação”, como se supôs, mas o realinhamento da função sistemática do Código Civil no ordenamento. O que, por sua vez, só é possível mediante a contribuição ativa da doutrina e da Ciência do Direito na tarefa de revisitar e ressignificar constantemente as categorias jurídicas à luz das novas questões.

Todo esse contexto diz muito a respeito do projetado Livro de Direito Civil Digital. A retórica em prol de sua inserção no Código Civil parece alicerçada nessa idealização de um Código dotado de completude. Neste ponto, paradoxalmente, a própria demanda por “atualização” é que se mostra anacrônica. Mais ainda quando se perde de vista a importância desse aprendizado histórico recente.

#### **4. Inadequação técnica (ou detalhamento da inadequação sistemática)**

Conforme o que foi apresentado até agora, tendo em conta o caráter transversal do direito digital, o tratamento da matéria mediante um novo Livro no Código Civil não é a alternativa mais adequada do ponto de vista sistemático. Sem prejuízo disso e tendo em vista a concretização da proposta de um novo Livro de Direito Digital, parece importante avaliá-la em seu conteúdo próprio. Ajustando agora o foco da discussão, procuremos avaliar a proposta de modo mais detalhado. Levando em conta, não só a sua adequação sistemática, mas a sua adequação técnica, segundo o domínio terminológico e etimológico expressado em seu texto.

Devemos lembrar, antes de tudo, que o Direito e a lei são feitos com palavras. Toda construção jurídica e especialmente legislativa deve partir do pressuposto de que a linguagem tem considerável impacto nas dinâmicas sociais. Quanto mais fidedigna ela for ao estado da arte, menor será a complexidade gerada no sistema social.<sup>26</sup> As gramáticas sociais, são objetos constantes de lutas e disputas, tanto políticas, quanto jurídicas. É por meio de uma gramática jurídica própria que essas lutas sociais são elaboradas discursivamente no campo do Direito.

De fato, são diversos os sentidos, interpretações, e aplicações que podem ser dados a um mesmo conjunto gramatical. Por essa razão, pensar o Direito, suas categorias e sistemas, assim como pensar qualquer outro mecanismo de modulação da realidade por meio da linguagem, requer um extenso trabalho técnico que envolve, sobretudo, o domínio de conceitos. O domínio do conceito é o domínio do mundo que ele organiza. Sua ignorância conduz à indistinção e ao caos.

---

<sup>26</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

Diante disso, passemos a análise mais detalhada da adequação sistemática e técnica dos dispositivos e artigos do PL 4/2025, que tratam da matéria do direito digital. Podemos dividi-los em três grupos: (i) os que são desprovidas de conteúdo normativo; (ii) os que contém conteúdo normativo, mas não são pertinentes ao direito civil; (iii) os que contém conteúdo normativo pertinente ao direito civil, mas ficariam mais bem alocados, se fosse o caso, em outras partes do Código, ou em legislação especial. A partir disso, trataremos de alguns dos elementos contidos na proposta.

A começar pelo primeiro grupo (dos que são desprovidos de conteúdo normativo), revelam-se antes de tudo os princípios enunciados no novo Livro proposto. Tudo a indicar uma técnica afeita às Declarações de Direitos, e não aos Códigos Civis, o que talvez levasse a considerar que essas propostas deveriam ser classificadas no segundo ou terceiro grupo. Tais enunciações de princípios e cláusulas gerais poderiam ser vistas como atinentes à técnica legislativa outrora proposta por Rodotà.<sup>27</sup> Porém, neste ponto, o problema não está na técnica em si, nem só na sua alocação topográfica, mas no desempenho da técnica que se apresenta reticente em alguns casos, e prolixo em outros – ou, conforme, uma clássica anedota acadêmica, pode-se dizer que, neste ponto, a proposta contém “coisas boas e coisas novas, mas as coisas novas não são boas, e as coisas boas não são novas”.

Quanto às prolixias (ou “coisas boas que não são novas”), cumpre uma demonstração bastante analítica do diagnóstico, mediante o seguinte comparativo:

**Tabela 1:** Comparativo entre as propostas do direito *civil* digital e dos normativos existentes

Propostas do Direito Civil Digital	Correspondência normativa existente
<p>“Art. 2.027-O. São fundamentos da disciplina denominada direito civil digital:</p> <p>I – O respeito à privacidade, à proteção de <i>dados</i> pessoais e <i>patrimoniais</i>, bem como à autodeterminação informativa;</p> <p>II – A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;</p> <p>III - A inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem da pessoa;</p> <p>IV – O desenvolvimento e a inovação econômicos, científicos e tecnológicos, assegurando a <i>integridade e a privacidade mental, a liberdade cognitiva, o acesso justo, a proteção contra práticas discriminatórias e a transparência algorítmica</i>;</p> <p>V – A livre iniciativa e a livre concorrência;</p> <p>VI – A inclusão social, <i>promoção da igualdade e da acessibilidade digital</i>; e</p>	<p>a) Privacidade (Art. 5º da CRFB; art. 3º, II do MCI; arts. 2º, I e 18 da LGPD; art. 21 do CC);</p> <p>b) Proteção de dados pessoais (art. 2º da LGPD);</p> <p>c) Autodeterminação informativa (art. 2º, II, da LGPD);</p> <p>d) Liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião (arts. 5º, IX e 220 da CRFB).</p> <p>e) Inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CRFB; art. 7º, I, do MCI; art. 2º, IV da LGPD).</p> <p>f) Inviolabilidade da honra, vida privada e da imagem (art. 5º, X, da CRFB; art. 10 do MCI; art. 2º, IV da LGPD; art. 20 do CC);</p>

<sup>27</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Org. Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

<p>VII - o efetivo respeito aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade e dignidade das pessoas e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais”.</p>	<p>g) O desenvolvimento e a inovação econômicos, científicos e tecnológicos (art. 1º, I e II da Lei de Inovação – 10.973/2004).  h) A livre iniciativa e a livre concorrência (art. 170 da CRFB);  i) A inclusão social, promoção da igualdade e da acessibilidade digital (art. 1º, §2º, I da Política Nacional de Educação Digital);  j) o efetivo respeito aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade e dignidade das pessoas e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 1º, III da CRFB)</p>
<p>“Art. 2.0274-F. Nos termos previstos neste Código, o direito civil digital preservará o pleno exercício da liberdade de informação, da liberdade de contratar, da liberdade contratual e do respeito à privacidade e à liberdade das pessoas, em harmoniosa relação com a regulação desses serviços.  § 1º São parâmetros fundamentais para a interpretação dos fatos, atos, negócios e atividades civis que tiverem lugar no ambiente digital, para apuração de sua licitude e regularidade, os seguintes critérios que atendam aos princípios gerais de direito:  I – O respeito à dignidade humana de todas as pessoas;  II – O favorecimento à inclusão e à <i>acessibilidade</i> no ambiente digital, para a participação de todos, em igualdade de oportunidade e de condições, com acesso às tecnologias digitais;  III – A garantia da segurança do ambiente digital, revelada pelos sistemas de proteção de dados, capazes de preservar os usuários contra investidas que lhes coarctem o discernimento, ainda que momentaneamente;  IV – A promoção de conduta ética no ambiente digital, respeitando os direitos autorais, preservando a informação, sua segurança e correção, bem como a integridade de dados;  V – O combate à desigualdade digital;  VI – O respeito aos direitos e à proteção integral de crianças e de adolescentes também no ambiente digital”.</p>	<p>a) Liberdade de informação (art. 5º, XIV da CRFB)  b) liberdade de contratar (art. 421 do CC);  c) respeito à privacidade (Art. 5º da CRFB; art. 3º, II do MCI; arts. 2º, I e 18 da LGPD; art. 21 do CC)  d) Respeito à dignidade humana de todas as pessoas (art. 1º, III da CRFB);  e) inclusão e à acessibilidade no ambiente digital (art. 1º, §2º, I da Política Nacional de Educação Digital);  f) A garantia da segurança do ambiente digital, revelada pelos sistemas de proteção de dados (art. 2º, V, do MCI);  h) O combate à desigualdade digital (art. 2º IV, da Política Nacional de Educação Digital).  i) O respeito aos direitos e à proteção integral de crianças e de adolescentes também no ambiente digital (ECA; CC; e todo microssistema normativo direcionado às crianças e adolescentes).</p>
<p>“Art. 2.027-I. São direitos das pessoas, naturais ou jurídicas, no ambiente digital, além de outros previstos em lei ou em documentos e tratados internacionais de que o Brasil seja signatário:  I – O reconhecimento de sua identidade, presença e liberdade no ambiente digital;  II – A proteção de dados e informações pessoais, em consonância com a legislação de proteção de dados pessoais;  III – A garantia dos direitos de personalidade, em todas as suas expressões, como a de dignidade, de honra, de privacidade e de seu livre desenvolvimento;  III – A liberdade de expressão, de imprensa, de comunicação e de associação no ambiente digital;</p>	<p>a) O reconhecimento de sua identidade, presença e liberdade no ambiente digital (5º, caput, da CRFB);  b) A proteção de dados e informações pessoais (Todo regime da LGPD)  c) A garantia dos direitos de personalidade (CC e microssistemas)  d) A liberdade de expressão, de imprensa, de comunicação e de associação no ambiente digital (art. 5º, IX e XVII da CRFB)  e) O acesso a mecanismos de justa composição e de reparação integral dos danos em casos de violação de direitos no ambiente digital (art. 944 do CC)</p>

<p>IV – O acesso a mecanismos de justa composição e de reparação integral dos danos em casos de violação de direitos no ambiente digital; V – Outros direitos estabelecidos na legislação brasileira, aplicáveis ao ambiente digital”.</p>	
<p>“Art. 2.027-N. É dever de todos os provedores e usuários do ambiente digital: I – Responder, <i>de forma objetiva</i>, segundo as disposições deste Código e de leis especiais, pelos danos que seus atos e atividades causarem a outras pessoas; II – Respeitar os direitos autorais e a propriedade intelectual; III – Agir com ética e responsabilidade, evitando práticas que possam causar danos a outros usuários, aos provedores ou à integridade e à segurança do ambiente digital; IV – Observar as leis e os regulamentos aplicáveis às condutas e às transações realizadas no ambiente digital”.</p>	<p>a) Arts. 944-954 do CC; b) Lei de Propriedade Industrial e Lei de Direitos Autorais</p>

Fonte: Elaborado pelos autores.

Ou seja, à parte outras questões problemáticas que serão analisadas adiante, os direitos e princípios contidos nessas disposições se mostram prolixos em face da legislação vigente. Não é realmente necessária a sua previsão em nova lei, menos ainda em novo Livro no Código Civil.

Já com relação aos desempenhos reticentes (das “coisas novas que não são boas”), o PL 4/2025 apresenta princípios verdadeiramente inéditos, formulados mediante neologismos vazios e desprovidos de conteúdo semântico. É o caso da “auditabilidade”, “explicabilidade”, “rastreadibilidade”, “usabilidade” etc.<sup>28</sup> De fato, algumas dessas palavras chegam a aparecer nos debates contemporâneos a respeito dos rumos da regulação do ambiente de redes, mas ainda de modo errático e muito incipiente. Designam objetivos que poderiam ser buscados pelas políticas de regulação. Ideias gerais que têm sido apenas aventadas, e não é certo que deveriam ser acatadas. Se deveriam ser, não parece suficiente, para uma efetiva regulação, a mera reprodução da palavra como princípio.

A “rastreadibilidade”, por exemplo, provavelmente diz respeito a algo como a viabilização de meios técnicos para a identificação dos responsáveis imediatos por um ilícito. E sempre será possível alegar, simplesmente, que não há meios técnicos suficientes para tal identificação. Ou que, sendo a “rastreadibilidade” um princípio, deverá ela ser ponderada, por exemplo, com a privacidade dos usuários intermediários que são a trilha necessária ao rastreamento dos responsáveis. Ou seja, se a rastreadibilidade é mesmo um objetivo que deve ser

<sup>28</sup> A mesma crítica aparece em relatório preliminar produzido pelo Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), a respeito do Anteprojeto de Reforma do Código Civil (IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo. *Revista do IASP*, vol. 38.1, ano 27. São Paulo: Editora IASP, 2024, p. 88).

priorizado em uma política de regulação, não é suficiente simplesmente plasmar a palavra na lei como princípio e aguardar que isso faça a sua mágica.

A incipiência com que têm sido tratados os princípios jurídicos na práxis e mesmo nas teorias jurídicas da atualidade não deve servir como pretexto para a leniência teórica<sup>29</sup>. Se é essa a regulação que se tem a propor, então apenas estaremos, outra vez, diante de uma “lei sem conteúdo normativo”,<sup>30</sup> porquanto a lei nada diz, e se é para não dizer, não se faz necessária.<sup>31</sup> De todo modo, apesar da incipiência de sua elaboração, a transparência é, ainda, o melhor dos casos.

Mais uma vez, não se trata de recusar a enunciação do princípio jurídico como técnica apropriada ao trato legislativo do direito digital, como, aliás, havia sido proposto também por Rodotà.<sup>32</sup> Mas se trata, novamente, de uma crítica ao desempenho da técnica que, aliás, não é a única. O mesmo Rodotà, por exemplo, falava também da necessidade de se estabelecerem normas *procedimentais*, que viabilizassem os meios necessários à efetivação de direitos.

#### 4.1. Idiossincrasia do direito digital

Outra forma da prolixia manifestada nas propostas, é aquela da multiplicação de previsões ao longo do texto do Código Civil, a consignar a aplicabilidade de certo dispositivo “tanto no meio físico quanto no digital” (aparecem termos análogos como “analógico” e “virtual”, sempre para expressar a mesma ideia).<sup>33</sup> O artigo 141, por exemplo, prevê a anulabilidade do negócio jurídico, decorrente da “transmissão errônea da vontade (sic) por meios interpostos, físicos *ou virtuais*”; o artigo 319, estabelece que “O devedor que paga tem direito à quitação regular, *ainda que por meio digital...*”; o

<sup>29</sup> Princípios fundamentais como o da “dignidade da pessoa humana” e da “boa-fé” são plenos de significado histórico e filosófico. Apesar dos significativos esforços de elaboração teórica de seu sentido jurídico, muitas vezes eles são feitos tábula rasa (BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade humana. *Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 71-120; MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2018).

<sup>30</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Estudos Avançados*, vol. 30, n. 86, jan./2016.

<sup>31</sup> Não porque ela não possa ou deva sê-lo, mas porque sua elaboração é ainda incipiente e demanda aquele refinamento que o mesmo Stefano Rodotà indicava como pressuposto necessário às iniciativas de reforma de um Código Civil. “A maturidade de uma reforma” – dizia ele – “de fato, não se pode mensurar jamais apenas a partir do corpo de propostas técnicas que se esteja em condições de aprontar, mas sim a partir da renovação que a cultura jurídica logrou promover ante as ideias expressas nos textos carentes de revisão” (RODOTÀ, Stefano. Ideologias e técnicas da reforma do direito civil. Trad. Eduardo Nunes de Souza. *Civilistica.com*, a. 13, n. 1, 2024).

<sup>32</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Org. Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

<sup>33</sup> Artigos 18, *caput* e Parágrafo único; 141; 212, §1º; 219; 319; 320; 429, §2º; 736, §2º; 744; 752; 759, *caput* e §§1º e 2º; 785, *caput* e §1º, e outros.

artigo 785 aduz a possibilidade de transferência do contrato a terceiro, “por meio físico ou digital”; O artigo 1.634 adiciona aos poderes e deveres dos pais no exercício do poder familiar (que o PL 4/2025 propõe renomear para “autoridade parental”) a possibilidade de os pais “fiscalizar[em] as atividades dos filhos no ambiente digital”; para ficar apenas em alguns exemplos.<sup>34</sup> Em relação a todos eles, questiona-se: é preciso dizê-lo? Há efetivamente alguma contribuição normativa em consignar-se a extensão da aplicabilidade desses dispositivos “também ao meio digital”?

Na verdade, essas previsões não contribuem para a sistemática e, ao invés disso, a fragilizam. Pois, elas expressam a ideia de uma idiosincrasia do mundo digital, tomando-o como algo afastado e distinto do mundo físico e ecoando o clichê da internet como “terra-sem-lei”. Uma falácia, é claro. O ambiente digital não é algo como o território de outro país, em que as leis de certo país não têm validade. Ou cuja regulação dependa de leis específicas a tratar desse meio. Ou seja, não é preciso dizer que a lei válida é válida “também” para o ambiente digital.

Já, em se tratando do texto da lei, quando não é preciso dizer, melhor que não se diga. Pois, “a lei não contém palavras inúteis”. Há o risco de que, a partir desse cenário linguístico proposto, os ambientes sejam normativamente tomados como apartados. Isso poderia ser usado como base para uma interpretação *a contrario sensu*, de modo a sustentar que, na falta de previsão específica quanto a aplicabilidade de certa regra “também ao ambiente digital”, a respectiva disposição não se aplique neste meio, tudo a prejudicar a sistemática do ordenamento, criando fraturas onde antes não existiam.

#### **4.2. O que não é direito civil**

A ausência de domínio sobre o conceito de relação e situação jurídica<sup>35</sup> repercutiu diretamente na escolha sobre o que se pode inserir e sobre o que se inseriu no PL 4/2025 para reforma do Código Civil. Primeiramente, deve-se recordar que o sistema normativo privado possui regramentos, princípios e normativos próprios fundamentados e fundados na estrutura das relações jurídicas e dos suportes fáticos diretamente ligados aos interesses privados dos sujeitos aos quais estão a eles submetidos. Essa premissa parte de um pressuposto científico e histórico de uma classificação coesa objetivando

---

<sup>34</sup> A questão foi tratada, igualmente, por Giordano Bruno Soares Roberto em sua breve e urgente obra *Em defesa do velho Código Civil*. ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Em defesa do velho Código Civil*. São Paulo: Dialética, 2024.

<sup>35</sup> Para mais, ver KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Bens digitais dúplices: desafios tecnológicos à distinção entre situações jurídicas patrimoniais e existenciais. *Pensar*, vol. 29, n. 3. Fortaleza: 2024.

manter sintonia, afinidade e sistemática em diversas áreas da ciência jurídica. A classificação de um animal vertebrado como peixe, anfíbio; réptil; ave ou mamífero advém de uma construção técnica científica baseada nas características de cada um dos grupos em análise. Os fatores que os diferenciam e que os singularizam são aqueles que trazem a sua identidade e a possibilidade de compreensão para outras pessoas. Dessa forma, a afirmação de que um golfinho seja um peixe apenas em razão de viver em ambiente aquático é tão equivocada quanto a afirmação de que o morcego é uma ave apenas em razão de possuir a capacidade de voar. Mas, sob qual fundamento se refuta a afirmação?

Há elementos e características científicas que categorizam cada uma das espécies em suas respectivas posições. Neste sentido, não há diferença com o Direito. Inconstantes e incessáveis lutas são travadas para definição de uma autonomia e independência de ramos do Direito em razão de características e principiologias próprias. Portanto, embora próximas, tem-se fatores histórico e normativos fundados na relação e na situação jurídica dos sujeitos ali envolvidos que demandam uma tratativa diferenciada. A título de exemplo, embora haja incontáveis críticas sobre a criação de microssistemas, tem-se a identidade das relações consumeristas e das relações empresariais frente às determinações do Código Civil.

No mesmo sentido, mas considerando o direito público, tem-se a autonomia e independência do direito financeiro frente ao direito tributário (embora tradicionalmente sejam trabalhados em uma mesma disciplina) e tem-se a autonomia do direito administrativo frente ao direito constitucional.

Para não incorrer no mesmo equívoco dos proponentes do PL 4/2025, deve-se esclarecer a definição dos termos *regra jurídica*, *relação jurídica* e *suporte fático*. Fundamentando-se em Pontes de Miranda,<sup>36</sup> existem fatos que não são pertinentes ao mundo jurídico; estranhos ao direito. A regra jurídica é a técnica que tem o direito para chamar a si o fato que antes não lhe importava. A regra jurídica é sempre uma proposição, seja ela escrita ou não, em que se diz: “se ocorrem A, B e C (ou se ocorrem B e C, ou se ocorrem A e B, ou se ocorre A, ou se ocorre B), acontece D”. A esses elementos (A, B e C), Pontes os denomina de *elementos fáticos*. Caso todos estejam juntos, ou se aparece o único que se exigia, o todo fático é colorido pela regra jurídica. A esse todo fático Pontes nomeou-o de *suporte fático*.

---

<sup>36</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações: ação, classificação e eficácia*, t. I. Atual. Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1998, p. 21.

A título de exemplo, utilizando-se o direito de família, as relações jurídicas básicas ou fundamentais são: a) a de casamento e b) a de parentesco.<sup>37</sup> Subsidiariamente e de forma derivada, “as relações jurídicas de filiação, de pátrio poder, de alimentos, as relações jurídicas recíprocas, ou não, entre cônjuges, quer pessoais quer bonitárias, são relações intrajurídicas”.<sup>38</sup> Na parte geral do Código Civil, a relação de domicílio é entre o domiciliado e as outras pessoas, a respeito de sua fixação no território, cuja finalidade é um dos elementos de identificação pessoal.

Assim, extrai-se que a “relação jurídica é entre pessoas, isto é, entre entidades capazes de ter direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações e exceções. Relação jurídica é a relação inter-humana, a que a regra jurídica, incidindo sobre os fatos, torna jurídica”.<sup>39</sup> Então, qual seria o conteúdo da relação jurídica adequado à normatização pelo Código Civil? Aquele cujo fato jurídico (e não suporte fático<sup>40</sup>) seja de interesse jurídico preponderantemente privado. As relações cujo interesse seja preponderantemente público deverão ser trabalhadas em outros diplomas normativos que não o Código Civil. Portanto, ao Código Civil compete a jurisdicização dos suportes fáticos cujo interesse dos sujeitos de direito seja intrinsecamente particular.

Novamente, por que insistir nesse aspecto? Por que o PL 4/2025 parte de um pressuposto que ignora totalmente a natureza das relações jurídicas que devem e precisam ser tradas pelo Código Civil. Assim, insere normas que sequer possuem

<sup>37</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. I. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1999, p. 57

<sup>38</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. I. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1999, p. 57.

<sup>39</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. I. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1999, p. 55.

<sup>40</sup> Não é a relação jurídica em si, mas um dos termos dessa relação. Também não é o sujeito, nem se fala dela apenas quando o sujeito específico da relação seja, ainda, indefinido. A categoria é útil porque aquilo de que um sujeito de torna titular não é restrito aos direitos e aos deveres, mas envolve o ônus, a faculdade, a ação, a pretensão, o poder potestativo, a sujeição etc. A situação é gênero dos quais estes outros são espécie. Quando lembramos, ademais, a lição introdutória do direito civil que estabelece como fatos jurídicos aqueles capazes de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas, lembramos igualmente que, portanto, as situações jurídicas não são os próprios fatos, mas efeitos deles. Interessante a respeito, é a linguagem presente no Código Tributário Nacional, em que a distinção se evidencia. Tratando do “fato gerador”, ou seja, daquele que contém como efeito o nascimento de uma obrigação tributária, o artigo 16 estabelece: “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.” Veja-se o tributo é efeito do fato, chamado, fato gerador, que consiste em uma “situação” que ainda não foi chamada “situação jurídica”. Esta aparece adiante, no artigo 116, a partir de uma distinção em relação à “situação de fato”: “Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.” Isso porque, nos casos em que o fato gerador é uma situação jurídica, ocorre o surgimento de um efeito sucessivo, em relação ao efeito anterior: um contrato de compra e venda, gera o dever de pagamento do preço e este, por sucessivamente, o dever de recolhimento do imposto devido. De todo modo, o interessante é ter em conta a demarcação da distinção entre “situação de fato” e “situação jurídica” na linguagem tributarista que, até aí, inclusive, fala a mesma língua do direito civil.

afinidade temática, histórica, principiológica e sistemática com o atual normativo. Todo o Capítulo que trata dos “Atos notariais eletrônicos – e-notariado”, contém matéria absolutamente estranha àquela atinente a um Código Civil. A questão está regulada, atualmente, pelo Provimento 149/2023<sup>41</sup> do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cuja competência normativa é limitada. Decorre de sua função de fiscalização das serventias extrajudiciais (coloquialmente chamados de “cartórios”), e têm validade na medida em que representam “concretizações” das normas legais, que efetivamente valem na regulação dessa atividade, que, embora se dê em caráter privado (artigo 326 da Constituição), é de natureza pública, valendo, neste caso, o princípio da legalidade.

Entretanto, tem sido controversa a questão da validade formal dos Provimentos emanados pelo CNJ, voltados a regular a atividade notarial e registral. Para afastar-se a controvérsia, parece conveniente o tratamento da questão em lei. Mas não no Código Civil. Ainda mais quando envolve minúcias técnicas, regras para a nomeação de arquivos, e tipos de tecnologias a serem empregadas. Lembre-se que no direito civil o destinatário da norma é o cidadão e a cidadã em sua vida privada, não o agente público, o julgador, o “intérprete”, ou delegatário. Quando esses sujeitos são os destinatários, então a matéria é de direito administrativo ou processual.

Além disso, as previsões que tratam de minúcias técnicas, tipos de certificados, formas, criptografia, fazem lembrar, imediatamente, da antiga lição de Stefano Rodotà:<sup>42</sup> o tempo digital é mais acelerado que o tempo legislativo, e não pode ficar atrelado a ele. Neste sentido, parece mesmo mais interessante a valorização do CNJ, a fazer as vezes de agência reguladora, para continuar a tratar *dessas* questões (sem prejuízo do questionamento com relação a outras). Bem assim, para dirimir controvérsias, essa pode ser bem uma competência efetivamente conferida pela lei ao respectivo órgão. De todo modo, e em todos os casos, nada disso é matéria para ser tratada no Código Civil.

Em sequência, verifica-se a adequação do capítulo referente ao Direito ao Ambiente Digital, transparente e seguro. Estabelece-se padrões de conformidade, avaliações periódicas sobre risco sistêmico, bem como a fiscalização das plataformas digitais por auditorias independentes. Não se indica quais sujeitos de direito podem ser os auditores. Porém, por uma leitura das prováveis penalidades, tem-se a aplicação de sanções

---

<sup>41</sup> Modificado pelo Provimento CNJ n 180/2024.

<sup>42</sup> RODOTÀ, Stefano. Ideologias e técnicas da reforma do direito civil. Trad. Eduardo Nunes de Souza. *Civilistica.com*, a. 13, n. 1, 2024.

administrativas e civis em caso de descumprimento e ocorrência de danos.<sup>43</sup> Somente as pessoas jurídicas de direito público, especialmente as autarquias fiscalizadoras, podem aplicar sanções administrativas. Portanto, ao tentar estabelecer a autorregulação, a falta de técnica e conhecimento jurídico-sistêmico fez com que o próprio Código Civil criasse uma norma regulatória sem estabelecer um vínculo jurídico direto ao ente estatal responsável pela fiscalização da atividade em comento.

No mais, cria-se uma demanda mercadológica atualmente inexistente e que aumenta consideravelmente os custos de transação para adequação promovida. Não há estudos prévios ou qualquer análise de impacto regulatório que subsidie ou fundamente a proposta em questão. Assim, o impacto não é apenas no direito regulatório, mas também no direito empresarial a partir da exigência de políticas de conformidade legal (*compliance*) para cumprimento de uma norma sem efetiva aplicação de sanção.

O capítulo referente à tutela da presença e da identidade de crianças e adolescentes no âmbito digital seria matéria mais adequada a ser tratada e inserida no Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo regime jurídico detém sistema principiológico próprio em razão das peculiaridades próprias das fases de infância e adolescência.

Quanto ao capítulo destinado à “normatização” das assinaturas eletrônicas, há regime jurídico próprio expresso pela Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020 e pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Não há novidade legislativa que justifique a criação de um capítulo destinado ao tema dentro da proposta de reforma do Código.

Por fim, a tentativa de abarcar os atos advindos de sistemas de tomada de decisão autônomos (ou Inteligência Artificial) é meramente cinematográfica e não consegue lidar com uma pequena fração dos reflexos advindos das relações jurídicas nas quais esses sistemas estão envolvidos. Inclusive, é válido ressaltar que a matéria está sendo discutida por meio do Projeto de Lei n. 2338/2023 nas casas legislativas.<sup>44</sup> A tentativa de definição de termos como *plataforma digital* e *inteligência artificial* também não coaduna com o desenvolvimento tecnológico. É inconcebível a um código com pretensões de perenidade

---

<sup>43</sup> “Art. 2.027-Z. As plataformas digitais podem ser responsabilizadas administrativa e civilmente: I - pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade da plataforma; II - por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, quando houver descumprimento sistemático dos deveres e das obrigações previstas neste Código, aplicando-se o sistema de responsabilidade civil nele previsto”.

<sup>44</sup> Para mais, ver HOCH, Patrícia Adriani; ENGELMANN, Wilson. Regulação da Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro e Europeu. *Pensar*, vol. 28, n. 4. Fortaleza: 2023.

definir disposições cuja transição é consideravelmente duvidosa. Não há consenso sequer entre os cientistas da computação sobre o que seja *inteligência artificial*. Pode-se entender como um *programa*;<sup>45</sup> *uma ferramenta*;<sup>46</sup> um ramo da ciência;<sup>47</sup> um agente que performa ações,<sup>48</sup> etc. Trabalhar e desenvolver conceitos tecnológicos em um código é conduzi-lo ao fracasso e inadequação prática, pois qualquer mudança ou alteração criará regimes de exceções normativos.

Perceba-se que é inesgotável a generalização e a abstração de conteúdo. Todos os itens retromencionados poderiam ser mais bem desenvolvidos sob a forma de estatutos jurídicos ou de regimes próprios. A própria noção sistemática e harmônica da codificação parece ter sido deixada de lado para inclusão de normativos que sequer possuem correlação cultural, histórica ou até mesmo normativo-principiológica com o regime jurídico civil. O legislador já foi mais criterioso<sup>49</sup> ao escolher e optar quais matérias poderiam incorporar o sistema civil. Parece que a proposta não foi elaborada com este mesmo cuidado.

#### **4.3. O que é direito civil, mas está alocado equivocadamente**

O PL 4/2025 apresenta em alguns locais matérias que efetivamente possuem interesse privado e que poderiam ser corretamente inseridas no Código, mas em capítulos e sessões já existentes. Essa adequação não considerada um subjetivismo exacerbado dos autores. Lado contrário, preza-se pela sistematização e pela estética já existente para que cada assunto seja tratado em sua topografia própria a partir das relações jurídicas que pretende normatizar.

Onde poderíamos tratar do “patrimônio digital”? A resposta mais correta seria “no livro dos bens”. E o mesmo pode ser dito sobre diversas outras matérias disciplinadas. Ao tratar sobre o conteúdo próprio do direito civil, percebe-se que: o art. 2.027-AB tem conteúdo normativo de direito da personalidade; os arts. 2.027-AC e 2.027-AD têm conteúdo normativo sucessório; e o Art. 2.027-AE dispõe sobre direito contratual, e assim por diante.

---

<sup>45</sup> HWANG, Gwo-Jen; CHIEN, Shu-Yun. Definition, roles, and potential research issues of the metaverse in education: An artificial intelligence perspective. *Computers and Education: Artificial Intelligence*, vol. 3, 2022.

<sup>46</sup> KOK, Joost N. et al. Artificial intelligence: definition, trends, techniques, and cases. *Artificial intelligence*, vol. 1, n. 270-299, 2009.

<sup>47</sup> WANG, Pei. On defining artificial intelligence. *Journal of Artificial General Intelligence*, vol. 10, n. 2, 2019.

<sup>48</sup> CRAWFORD, Kate. *The atlas of AI: Power, politics, and the planetary costs of artificial intelligence*. Yale University Press, 2021.

<sup>49</sup> Ao elaborar: o CDC; o ECA; o EPD; o EPI; etc.

Em sequência, onde poderíamos inserir o conteúdo normativo do Capítulo VII, responsável pela celebração de contratos por meios digitais? Com exceção do art. Art. 2.027-AU, que dispõe sobre *Smart Contracts*, todas as demais previsões já encontram fundamento na Teoria do Negócio Jurídico, com previsão no art. 104 do Código Civil, nas cláusulas gerais da boa-fé e da função social, bem como na formação dos contratos, com previsão a partir do art. 421 do Código Civil. Objetiva-se que o Código, por ter sido elaborado na década de 1970, e ter “nascido velho”, mantém ainda, de forma obsoleta, o tema da formação do contrato epistolar, algo ultrapassado à luz das novas tecnologias. Porém, ainda assim, se é preciso tratar da formação do contrato digital, não há dúvida que a alteração muito pontual, e condizente com a sistemática atual do Código, deveria ser feita na sessão própria, do Livro dos Contratos em Geral.

Inclusive, vale ressaltar que o projeto assume os *smart contracts* como categoria autônoma contratual, o que não é de todo convincente. Há intensa discussão acerca de sua natureza jurídica: se negócio *sui generis* ou se apenas *forma de execução*. Verdade é que, na prática, o que tem sido chamado de *smart contract* não inova. Há apenas uma réplica do sistema já existente com a adjacência da palavra “digital”. Já aquilo que se propôs conceitualmente como *smart contract* no primeiro momento<sup>50</sup> não chega a apresentar diferenças conceituais em relação ao contrato em si, mas em relação à técnica de sua execução. Em quais aspectos esse incremento da legislação, com tratativa apartada e idiossincrática dos chamados *smart contracts* inova ou auxilia na aplicação de um direito civil coerente e sistemático e de um direito digital mais atual?

Verifica-se também uma inobservância ao atual cenário jurisprudencial em matéria de direito digital. Estabelecer como requisito para reparação civil a concessão de autorização judicial<sup>51</sup> repete exatamente a mesma problemática do art. 19, do MCI (e que curiosamente seria revogado pelo PL) embora este dispositivo esteja pautado para discussão nos Temas de Repercussão Geral 987 e 533 no STF.<sup>52</sup> Independentemente do resultado, haverá margem para que a discussão seja novamente suscitada a nível do Supremo, vez que o dispositivo, se implementado no Código Civil, terá autonomia frente ao analisado.

---

<sup>50</sup> SZABO, Nick. *Smart Contracts: Building Blocks for Digital Markets*. *Phonetic Sciences Amsterdam*, 1996.

<sup>51</sup> “Art. 2.027-K. A pessoa pode requerer a exclusão permanente de dados ou de informações a ela referentes, que representem lesão aos seus direitos de personalidade, diretamente no site de origem em que foi publicado. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, são requisitos para a concessão do pedido: VI - a concessão de autorização judicial”.

<sup>52</sup> Para mais, ver SILVA, Rosane Leal; VON ENDE, Luiza Berger; DA ROSA, Isabela Quartieri. A responsabilização das plataformas digitais e propagação de conteúdo danoso: autorregulação regulada e o Projeto de Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. *Pensar*, vol. 29, n. 2. Fortaleza: 2024.

Nessa mesma temática, insere-se um fator “Humpty-Dumpty”<sup>53</sup> na linguagem pelo dispositivo que resgata o direito ao esquecimento, tratando-o por “desindexação”. Enquanto o direito ao esquecimento foi considerado incompatível com a Constituição pelo STF no RE 1010606 – Tema 786,<sup>54</sup> a desindexação<sup>55</sup> já possui ampla aplicação pelo MCI nas situações indicadas no normativo. Porém, o próprio *caput* do artigo 2.027-L replica a definição de direito ao esquecimento, mas chamando-a de “desindexação”. De fato, esse dispositivo teve origem na subcomissão de direito digital e nela constava expressamente o termo “direito ao esquecimento”.<sup>56</sup> Como se o problema do direito ao esquecimento, conforme o julgado do Supremo, fosse apenas quanto ao ‘nome’ e não quanto a ‘coisa’. Novamente, a função poética e estética da linguagem demonstra uma inconformidade sistêmica das próprias diretrizes ontológicas do sistema democrático.

Não bastasse, a comissão também insiste em *criar um regime de responsabilização objetiva para todos os usuários e provedores atuantes no ambiente digital*.<sup>57</sup> Não há outra palavra para qualificar este dispositivo senão como *inaplicável*. O impacto da responsabilidade objetiva em todas as relações jurídicas em ambiente digital ignora a complexidade da matéria e despreza anos de construção sobre a teoria do risco e a teoria da responsabilização objetiva (o que, aliás, se confirma dramaticamente nas disposições do Capítulo da Responsabilidade Civil). Reconhece-se que as plataformas podem, sim, ter relativização do sistema de culpabilidade em razão da vulnerabilidade de seus usuários. Porém, não é essa a situação positivada pela comissão, que responsabiliza objetivamente aos próprios usuários.

Outro ponto de impacto é a duplicidade semântica do termo *identidade digital*. Vezes aparece como instrumento autônomo formado por dados em rede.<sup>58</sup> Vezes aparece como

---

<sup>53</sup> HANCHER, Michael. Humpty Dumpty and verbal meaning. *The Journal of Aesthetics and Art Criticism*, vol. 40, n. 1, 1981.

<sup>54</sup> “Art. 2.027-K. A pessoa pode requerer a exclusão permanente de dados ou de informações a ela referentes, que representem lesão aos seus direitos de personalidade, diretamente no site de origem em que foi publicado”.

<sup>55</sup> “Art. 2.027-L. À pessoa é possível requerer a aplicação do direito à desindexação, que consiste na remoção do link que direciona a busca para informações inadequadas, não mais relevantes, abusivas ou excessivamente prejudiciais ao requerente e que não possuem utilidade ou finalidade para a exposição, de mecanismos de busca, websites ou plataformas digitais, permanecendo o conteúdo no site de origem”.

<sup>56</sup> “Art. X - Ao indivíduo é possível requerer a aplicação do direito ao esquecimento, que consiste na exclusão permanente de conteúdo, diretamente no site de origem em que este foi publicado. Art. X - São requisitos para o exercício do direito ao esquecimento: I - Demonstração de transcurso de lapso temporal razoável da publicação de informação verídica que não mais possui relevância, interesse público atual ou fato histórico; II - Demonstração de que a manutenção da informação em sua fonte, poderá gerar significativo potencial de dano ao indivíduo ou a seus representantes legítimos; III - Análise no caso concreto ao condicionamento do excesso ou abuso no exercício da liberdade de expressão e de informação; IV - Autorização judicial; (...)”.

<sup>57</sup> “Art. 2.027-N. É dever de todos os provedores e usuários do ambiente digital: I - responder, de forma objetiva, segundo as disposições deste Código e de leis especiais, pelos danos que seus atos e atividades causarem a outras pessoas; (...)”.

<sup>58</sup> “Art. 2.027-P. Fica reconhecida a identidade digital como meio oficial de identificação dos cidadãos em ambientes digitais”.

documento de identificação.<sup>59</sup> Inclusive, acerca deste último ponto, torna-se totalmente dispensável, vez que regulado pelo Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022; pela Lei 14.534, de 11 de janeiro de 2023 e pela Lei 11.797/2023, de 27 de novembro de 2023. Por fim, em relação ao artigo 2.027-S, gostaríamos de ressaltar dois conceitos: situação jurídica e patrimônio. Primeiramente, há desconsideração do conceito de situação jurídica consolidado na doutrina. Conforme previsão do art. 2.027-S do PL 4/2025, “Considera-se situação jurídica digital toda interação no ambiente digital de que resulte responsabilidade por vantagens ou desvantagens, direitos e deveres (...)”. Paul Roubier<sup>60</sup> ou Torquato Castro<sup>61</sup> questionariam a especificidade da definição em análise, mesmo que se constituíssem em uma situação jurídica ativa mediante previsão de direitos potestativos. Ao invés disso, como se percebe, o texto toma como “situação jurídica” aquilo que, em nossa linguagem técnica, equivale, na verdade, ao fato jurídico, enquanto fato que “cria, extingue ou modifica relações jurídicas”.

A situação jurídica, por outro lado, é um componente da relação jurídica, que diz respeito à posição ocupada pelo sujeito da relação. Para ficar claro, situação jurídica é o gênero, ao qual pertencem espécies tais como “direito subjetivo”, “dever jurídico”, “ônus”, “faculdade”, “direito potestativo”, “sujeição”, etc. A situação jurídica, portanto, não se confunde com o fato jurídico, mas é, ao invés disso, o efeito do fato. O ponto é: há singularidade que justifique a apresentação de um conceito já aplicado na parte geral para um sistema “digital”? As propostas de Roubier e Castro não são suficientes para abrangê-la? A linguagem e a gramática utilizadas pelos relatores criam um regime de exceção jurídica em que o Digital aparenta intangível. Só poderia ser alcançado a partir de expressa previsão normativa? Este pode ser um dos variados sentidos que os juristas responsáveis pela interpretação normativa podem dar ao texto. Afinal, há passagens do texto em que o destinatário da norma é o próprio “intérprete”.<sup>62</sup>

---

<sup>59</sup> “Art. 2.027-R. A regulamentação específica sobre a emissão, o uso e a gestão da identidade digital, bem como sobre a proteção de dados pessoais e a privacidade dos usuários, será estabelecida por lei específica, em conformidade com os princípios estabelecidos neste Código e com a legislação de proteção de dados”.

<sup>60</sup> Conforme Miragem, “Dentre os autores mais reconhecidos pela sistematização da teoria da situação jurídica está Paul Roubier, que a define como a situação que concretiza regras jurídicas de direito objetivo, de modo a reconhecer direitos subjetivos e demais poderes jurídicos aos partícipes desta situação jurídica” (MIRAGEM, Bruno. *Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 114).

<sup>61</sup> “situação que de direito se instaura em razão de uma determinada situação de fato, revelada como fato jurídico, e que se traduz na disposição normativa de sujeitos concretos posicionados perante certo objeto; isto é, posicionados em certa medida de participação de uma res, que se define como seu objeto” (CASTRO, Torquato. *Teoria da situação jurídica em direito privado nacional: estrutura, causa e título legitimário do sujeito*. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 50).

<sup>62</sup> “Art. 2.027-D. A tutela dos direitos de personalidade, como salvaguarda da dignidade humana, alcança outros direitos e deveres que surjam do progresso tecnológico, impondo aos intérpretes dos fatos que ocorram no ambiente digital atenção constante para as novas dimensões jurídicas deste avanço”.

Como se vê, a linguagem jurídica, inicialmente elaborada por Paul Roubier, largamente utilizada por um Pietro Perlingieri,<sup>63</sup> muito lido entre nós e retratada no Brasil por Torquato Castro e, mais recentemente, por Eduardo Nunes de Souza,<sup>64</sup> é aqui utilizada de forma absolutamente irreconhecível.

Porém, este não é o único ponto de crítica. É preciso observar, principalmente, a disposição em que a comissão de redatores cria essas “situações jurídicas” entre pessoas físicas e jurídicas e entidades digitais.<sup>65</sup> E, para agravar a atecnia, estabelecem entre os requisitos para configurar a situação jurídica digital a capacidade, a legitimação e a legitimidade para atuar em ambiente digital.<sup>66</sup>

Talvez este dispositivo seja, dentre eles, o mais imaginário. Não se rechaça a possibilidade de um ente inteligente artificialmente ser considerado como sujeito de direito. Mas a imposição tal como o é estabelece novamente um sistema de personificação baseado em distinções exclusivamente patrimoniais. Da leitura do §1º, IV, extrai-se que entidades digitais têm capacidade, legitimação e legitimidade para atuar no ambiente digital. Mas, a capacidade deverá ser entendida com o mesmo sentido que utilizamos na Parte Geral? O que significa ter legitimidade e legitimação? Se consideramos os atuais conceitos e definições e transpô-los nesta relação, criamos a *ex-machina*.

O segundo ponto de crítica deste dispositivo é que ele simplesmente desenvolve a situação jurídica como sendo dependente do sujeito, sendo que essa dependência se configura quando estamos abordando a relação jurídica. Portanto, situações jurídicas são estabelecidas a partir de um suporte de fato devidamente incidente em uma norma jurídica, mas sem a devida atribuição a um sujeito pré-existente. Assim, o correto seria adotar o termo *relação jurídica*. Mas, em ambos os casos, o correto seria excluir o inciso III e as entidades como *sujeitos de relação jurídica*, vez que sequer possuem subjetividade ou suporte fático e econômico suficiente para reconhecimento de sua personalidade jurídica enquanto ente autônomo.

---

<sup>63</sup> PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, capítulo XIV.

<sup>64</sup> SOUZA, Eduardo Nunes de. Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos. *Civilistica.com*, a. 4, n. 1, 2015; SOUZA, Eduardo Nunes de. Bens jurídicos e situações jurídicas subjetivas no limiar da patrimonialidade: desafios em tempo de desprestígio conceitual. *Civilistica.com*, a. 14, n. 2, 2025.

<sup>65</sup> “Art. 2.027-S. Considera-se situação jurídica digital toda interação no ambiente digital de que resulte responsabilidade por vantagens ou desvantagens, direitos e deveres entre: III - entidades digitais, como robôs, assistentes virtuais, inteligências artificiais, sistemas automatizados e outros”.

<sup>66</sup> “Art. 2.027-S, §1º: A situação jurídica digital é constituída quando: IV - as partes envolvidas tiverem capacidade, legitimação e legitimidade para atuar no ambiente digital, conforme definido pela legislação aplicável, e quando de sua conduta nascer responsabilidade objetiva; (...)”.

A inovação sem sede semântica conceitual persiste quando da abordagem do patrimônio digital. De acordo com a proposta, considera-se patrimônio digital aquele que tem “valor econômico, pessoal ou cultural”. Há nova modelação em um clássico conceito do direito privado: o patrimônio. Esse é amplamente entendido como tudo aquilo que é economicamente verificável. A comissão remodela essa feição e insere a definição “cultural” em uma construção sistêmica de anos de estudo e simplesmente quebra o sistema normativo. Explica-se: essa informação é de considerável relevância, pois afetará diretamente na transmissão *causa mortis*. Ou seja, como calcular os tributos de um patrimônio cultural do *de cuius*? Em uma ação de divórcio, como dividir o patrimônio cultural? Perceba-se que há aqui uma objetificação da subjetividade e a transmutação do *ser em ter*.

O rigor técnico não é meramente questão de estilo ou estética. É necessário para que haja correspondência entre as construções realizadas e as pretensões demandadas pela sociedade. Desenvolver um normativo fundamentado em ficções conduzirá o desenvolvimento do direito civil a um retrocesso e a um abarrotamento dos Tribunais, pois terão que solucionar questões que sequer existiriam se a técnica fosse observada. A ausência ou a inobservância da técnica pode passar despercebida aos olhos de um leitor apaixonado pela tecnologia. Aquele que sonha com ovelhas elétricas pode não perceber alguns dos detalhes aqui expressos. Essa distração somente ocorre em razão da forma e modo de condução da linguagem: a poética. O impressionismo de um Livro do Código Civil concebido como um romance de ficção científica. Ao invés disso, cada um desses itens poderia estar alocado em seus respectivos capítulos já existentes para que sua leitura e aplicação seja mais adequada, coerente e sistemática.

Para ficar claro, não se trata aqui de nenhuma concepção fixista dos significantes. Na verdade, se trata muito do contrário. “Por detrás da continuidade aparente na superfície das palavras está escondida uma descontinuidade radical na profundidade do sentido”.<sup>67</sup> Não é por menos que, ao tratar da privacidade, mediante *o advento da internet*, Rodotà inicia sua reflexão pela resignificação do conceito.<sup>68</sup> É a mesma palavra, semanticamente transformada. Essa dimensão das transformações mais fundamentais do direito, que acontecem por debaixo dos significantes aparentemente contínuos, é que parece perder-se na insistência de criar palavras inéditas como “explicabilidade”.

---

<sup>67</sup> HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2015, p. 18.

<sup>68</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Org. Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Mediante tais reticências e prolixias, fulgura, ao final, somente a função poética da linguagem. Aquela que contempla nas palavras as “mil faces secretas sob a face neutra” de que falava Drummond. Aqui, a face mais secreta, parece ser justamente aquela de sua superfície neutra e que não revela mais do que um diletantismo deste direito digital apresentado no Projeto. Significantes inéditos, compõem poeticamente a retórica de um horizonte completamente novo original, diante do qual nossos saberes tradicionais nos deixariam absolutamente indefesos. Espécie de desdobramento do sensacionalismo futurista sobre o domínio teórico do direito. Mediante sua promessa apocalíptica, caberá outra vez, e sempre, ativar o questionamento.

##### **5. Considerações finais: alternatividade – e como os juristas sonham com “ovelhas elétricas”**

O direito digital deve ser aliviado do peso carregado por um Código Civil, ao mesmo tempo em que o Código Civil precisa preservar o seu peso para funcionar como centro de gravidade no sistema. O Código Civil de 2002 tem seus problemas. Mas, ele é autêntico, tal como a ovelha de Rick Deckard, adquirida como presente pelo pai de sua esposa. Houve discussão. Inclusive, em razão do intenso atraso, há uma atemporalidade no atual regime civil. Porém, ele continua sendo autêntico. Há sistematização. Há principiologia. Há cuidado estético e normativo. Há justificativa e há razão de ser. A atual comissão de reforma do Código Civil visualiza-o como a ovelha morta de Deckard e pretende substituí-la por uma ovelha melhor; por uma ovelha elétrica – que é quase igual a autêntica, mas não é.

As implicações de substituição de uma norma autêntica por uma norma artificial abrem possibilidades artificiais, tal como aquelas apontadas que partem de uma pressuposição regulatória de um mercado atualmente inexistente. Assim como a ovelha de Deckard faleceu de tétano, o atual projeto de Lei parece ser um vírus que corroerá o sistema civil normativo com o tempo. Será o início de sua decadência e, quiçá, de sua morte. Entende-se como frustrada a tentativa de inovação do direito civil digital. Muito em razão da distinção utópica das realidades figuradas no solipsismo teórico dos relatores. Porém, não apenas. As tentativas de se estabelecer princípios, regras ou qualquer outro cânone hermenêutico atrelado ao direito digital para instituí-lo como um livro autônomo na sistemática civil meramente replicam dispositivos já consagrados na Constituição Federal, no Marco Civil da Internet, na Lei Geral de Proteção de Dados e, inclusive, no próprio Código Civil.

Além disso, a sociedade sequer veio a se manifestar sobre as propostas. E, por sociedade, diga-se a população como um todo e não apenas os microgrupos que foram formados no âmbito acadêmico. Esse posicionamento merece um esclarecimento. Não há qualquer demérito, rechaço ou antagonismo aos partícipes destes movimentos. Inclusive, é no âmbito acadêmico que se estabelece maior produção intelectual sobre o tema. Contudo, as alterações de um código que afeta não apenas o âmbito acadêmico, mas toda a sociedade, precisa ser realizada a partir de um movimento advindo desse grupo para o Legislativo. Alterações adequadas somente se tornam possíveis a partir do respeito às demandas sociais objetivamente identificadas. Não basta que se figurem abstrações ou disposições genéricas para abranger situações e relações jurídicas em um mundo fictício. Posicionar-se dessa maneira apenas conduzirá à produção de uma complexa realidade que desaguará de forma alienada e alienante nos Tribunais em última instância.

Assim, pretende-se evitar uma hegemonia da subjetividade que seja capaz de atribuir à interpretação ou ao sistema normativo interesses pautados em análises mercadológicas que, de alguma forma, são indispensáveis para a sociedade contemporânea e, certamente, para a eficiência econômica. Além disso, deve-se evitar a fragmentação do sistema à luz de concepções pessoais por meio de uma visão atomística em que cada ser se enxerga de forma individualizada como um componente singular e não como parte de uma sociedade. Essa fragmentação surge, também como consequência, do enfraquecimento da própria democracia.

## Referências bibliográficas

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Do juiz boca-da-lei à lei segundo a boca-do-juiz: notas sobre a aplicação-interpretação do direito no início do Século XXI. *Revista de Direito Privado*, a. 14, n. 56. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade humana. *Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Trad. Antônio Menezes Cordeiros. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CASTRO, Torquato. *Teoria da situação jurídica em direito privado nacional: estrutura, causa e título legitimário do sujeito*. São Paulo: Saraiva, 1985.

CRAWFORD, Kate. *The atlas of AI: Power, politics, and the planetary costs of artificial intelligence*. Yale University Press, 2021.

DELGADO, Mário Luiz. *Codificação, descodificação, recodificação: do direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIVINO, Sthefano Bruno Santos; SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. Inadequação sistemática das propostas de Direito Digital na Reforma do Código Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana; XAVIER, Rafael (Orgs.). *Boletim IDiP-IEC*. Vol. XXVII. Publicado em 24.7.2024.

- EASTERBROOK, Frank. Cyberspace and the Law of the Horse. *University of Chicago Legal Forum*, n. 207, 1999.
- FOUCAULT, Michel. *Arqueologia do saber*. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas*. Trad. Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- FRAZÃO, Ana; PARGENDLER, Mariana; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. O Anteprojeto de Código Civil é adequado? – Não. *Folha de São Paulo*, 24.5.2024.
- GOMES, Orlando. Agonia do Código Civil. *Revista de Direito Comparado Luso Brasileiro*, vol. 10, 1936.
- GOMES, Orlando. *Transformações gerais do direito das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.
- HANCHER, Michael. Humpty Dumpty and verbal meaning. *The Journal of Aesthetics and Art Criticism*, vol. 40, n. 1, 1981.
- HESPANHA, António Manuel. Categorias, história dos conceitos, história das ideias, história dos dogmas jurídicos. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS*, vol. XIII, n. 1, Porto Alegre, 2018.
- HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2015.
- HOCH, Patrícia Adriani; ENGELMANN, Wilson. Regulação da Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro e Europeu. *Pensar*, vol. 28, n. 4. Fortaleza: 2023.
- HWANG, Gwo-Jen; CHIEN, Shu-Yun. Definition, roles, and potential research issues of the metaverse in education: An artificial intelligence perspective. *Computers and Education: Artificial Intelligence*, vol. 3, 2022.
- IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo. *Revista do IASP*, vol. 38.1, ano 27. São Paulo: Editora IASP, 2024.
- IRTI, Natalino. L'età della decodificazione. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, n. 10, out.-dez./1979.
- KOK, Joost N. et al. Artificial intelligence: definition, trends, techniques, and cases. *Artificial intelligence*, vol. 1, n. 270-299, 2009.
- KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Bens digitais dúplices: desafios tecnológicos à distinção entre situações jurídicas patrimoniais e existenciais. *Pensar*, vol. 29, n. 3. Fortaleza: 2024.
- LESSIG, Lawrence. The Law of the Horse: what cyberspace might teach. *Harvard Law Review*, out./1999.
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MARTINS-COSTA, Judith. Autoridade e utilidade da doutrina. *Modelos de direito privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do *status*, do resultado da conduta e da funcionalidade. *Pensar*, vol. 23, n. 2. Fortaleza: abr.-jun./2018.
- MIRAGEM, Bruno. *Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- NEVES, Marcelo. Ideias em outro lugar? Constituição liberal e codificação do direito privado na virada do século XIX para o século XX no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 30, n. 88, 2015.
- OST, François. *O tempo do direito*. Trad. Élcio Fernandes. Bauru: EDUSC, 2005.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

- PIANOVSKI, Carlos Eduardo. O Anteprojeto de Reforma do Código Civil é adequado? – Sim. *Folha de São Paulo*, 24.5.2024.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações: ação, classificação e eficácia*. Tomo I. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1998.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, tomo I. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1999.
- ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Em defesa do velho Código Civil*. São Paulo: Dialética, 2024.
- RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Org. Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- RODOTÀ, Stefano. Ideologias e técnicas da reforma do direito civil. Trad. Eduardo Nunes de Souza. *Civilistica.com*, a. 13, n. 1, 2024.
- RODRIGUES JR., Otávio Luiz. *Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*. São Paulo: Forense, 2019.
- RÜCKERT, J. Friedrich Carl von Savigny, the Legal Method and the Modernity of Law. *Juridica Int'l*, 11, 2006.
- SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. Prescrição e decadência no direito civil: em busca da distinção sistemática. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 3. Belo Horizonte: Fórum, jan.-mar./2017.
- SÊCO, Thaís Fernanda Tenório; BARBOSA, Fernanda Nunes. Sobre o projeto de reforma do Código Civil brasileiro: algumas críticas analíticas gerais, mas nem por isso genéricas. *Civilistica.com*, a. 14, n. 1, 2025.
- SILVA, Rosane Leal; VON ENDE, Luiza Berger; DA ROSA, Isabela Quartieri. A responsabilização das plataformas digitais e propagação de conteúdo danoso: autorregulação regulada e o Projeto de Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. *Pensar*, vol. 29, n. 2. Fortaleza: 2024.
- SOMMA, Alessandro. Le parole della modernizzazione latinoamericana: centro, periferia, individuo e ordine. In: POLOTTO, M. R.; KEISER, T.; DUVE, T. *Derecho privado y modernización*, vol. 2. Frankfurt am Main: Max Plank Institute for European Legal History, 2015.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Bens jurídicos e situações jurídicas subjetivas no limiar da patrimonialidade: desafios em tempo de desprestígio conceitual. *Civilistica.com*, a. 14, n. 2, 2025.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos. *Civilistica.com*, a. 4, n. 1, 2015.
- SOUZA, Jessé. A ética protestante e a ideologia do atraso brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 13, 1998.
- SZABO, Nick. Smart Contracts: Building Blocks for Digital Markets. *Phonetic Sciences Amsterdam*, 1996.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A tal “lei da liberdade econômica”. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 114, jan.-dez./2019.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Estudos Avançados*, vol. 30, n. 86, jan./2016.
- WANG, Pei. On defining artificial intelligence. *Journal of Artificial General Intelligence*, vol. 10, n. 2, 2019.
- WIZIAKI, Julio. Em dez anos, ninguém vai mais cozinhar, diz CEO do iFood. *Folha de São Paulo*. 17.2.2024.

#### Como citar:

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório; DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. Admirável Novo Livro de Direito Civil Digital: fragilização da técnica e da sistemática no Projeto de Lei n. 4/2025 de Reforma do Código Civil. **Civilistica.com**, a. 15, n. 1, 2026. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Data de acesso.



**civilistica.com**

Recebido em:  
14.8.2025  
Aprovado em:  
30.1.2026